

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 6º, renumerando os seguintes:

“Art. 6º O art. 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou exóticas, inclusive dendê, teca, eucalipto e cacau, destinadas à exploração econômica, atendidos o Zoneamento Ecológico e Econômico - ZEE do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reposição Florestal entende-se como o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da

obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.

A Lei nº 4771/65 diz que é obrigada a fazer a reposição florestal, na forma de plantio, a pessoa física ou jurídica, que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Todavia, consideramos insatisfatórios os incentivos para que seja executada essa reposição florestal. Nesse contexto, é importante apresentar alternativas que possibilitem a exploração econômica nessas áreas, mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, nativas ou exóticas, como, por exemplo, o dendê, a teca, o eucalipto e o cacau.

Essa possibilidade tornaria mais atrativa a reposição florestal, gerando renda e empregos na região.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**